



**SENADO FEDERAL**

**PROJETO DE LEI n.º 3814 de 2019**

(Da Senadora Soraya Thronicke)

Altera a Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, para dispor sobre a contribuição sindical, e revoga dispositivo da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990.

SF/19466/24930-54

**EMENDA MODIFICATIVA**

(Da Senadora Rose de Freitas)

**Art. 1º Dê-se ao art. 582 da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, alterado pelo art. 1º do PL 3814/2019, a seguinte redação:**

“Art. 582. A contribuição dos empregados que a autorizarem, prévia e expressamente, será recolhida por qualquer meio, de livre escolha da entidade sindical.

§ 1º A inobservância ao disposto neste artigo ensejará a aplicação do disposto no art. 598.

§ 2º Para fins do disposto no inciso I do caput do art. 580, considera-se um dia de trabalho o equivalente a:

I - uma jornada normal de trabalho, na hipótese de o pagamento ao empregado ser feito por unidade de tempo; ou

II - 1/30 (um trinta avos) da quantia percebida no mês anterior, na hipótese de a remuneração ser paga por tarefa, empreitada ou comissão.

§ 3º Na hipótese de pagamento do salário em utilidades, ou nos casos em que o empregado receba, habitualmente, gorjetas, a contribuição sindical corresponderá a 1/30 (um trinta avos) da importância que tiver servido de base, no mês de janeiro, para a contribuição do empregado à Previdência Social.” (NR)

**Art. 2º Suprime-se do art. 1º do PL 3814/2019, o § 2º acrescido ao art. 579 da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943.**

**JUSTIFICAÇÃO**

O principal objeto da Medida Provisória 873/2019, apresentada pelo Governo em março deste não era acabar com o desconto automático da contribuição sindical – equivalente

a um dia do salário do trabalhador, conforme legislação atual – diretamente no contracheque do empregado.

Não havendo consenso dentro do parlamento brasileiro, a MP sequer chegou a ter sua Comissão Mista constituída. Sinal de que o tema em tela é complexo e necessita de maior debate. Agora, numa nova tentativa, busca-se encerrar o desconto em folha da contribuição mediante o referido PL.

O motivo do referido destaque é revogar a previsão ilógica de que o pagamento da contribuição sindical passaria a ser feito por meio de boleto ou meio equivalente, enviado apenas aos trabalhadores que tivessem autorizado a cobrança de forma “expressa, individual e por escrito”.

Caso tal entendimento venha a ser adotado, estará configurado desrespeito à Convenção nº 151, da Organização Internacional do Trabalho (OIT), ratificada pelo Brasil por intermédio do Decreto nº 7.944, de 6 de março de 2013, cujo artigo 5º, I expressamente garante as entidades representativas de servidores públicos independência organizativa em relação ao Poder Público, bem como o direito à autonomia administrativa:

#### “Artigo 5º

1. As organizações de trabalhadores da Administração Pública devem usufruir de completa independência das autoridades públicas.
2. As organizações de trabalhadores da Administração Pública devem usufruir de uma proteção adequada contra todos os atos de ingerência das autoridades públicas em sua formação, funcionamento e administração.
3. São particularmente considerados atos de ingerência, no sentido do presente Artigo, todas as medidas tendentes a promover a criação de organizações de trabalhadores da Administração Pública dominadas por uma autoridade pública ou a apoiar organizações de trabalhadores da Administração Pública por meios financeiros ou quaisquer outros, com o objetivo de submeter essas organizações ao controle de uma autoridade pública.”

Da mesma forma, o mesmo destaque sugere a supressão do § 2º do art. 579 da CLT, que impede a estipulação de regra sobre a recolhimento da contribuição por meio de assembleia-geral e negociação coletiva.

As solicitações em questão trazem em seu escopo a determinação prevista na Constituição Federal de 1988, que prevê no seu Art. 8º, IV:

“a assembleia geral fixará a contribuição que, em se tratando de categoria profissional, será descontada

SF/19466/24930-54

em folha, para custeio do sistema confederativo da representação sindical respectiva, independentemente da contribuição prevista em lei”

Assim, deve ser suprimida a revogação, em favor da pacificação das relações sociais e permitir o pleno exercício da atuação sindical.

Diante do exposto, solicito aos nobres pares apoio para a aprovação da presente emenda.

Sala da Comissão de 2019

Senadora Rose de Freitas  
(PODE/ES)

SF/19466.24930-54